



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.242 - SP (2011/0063206-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO CESAR DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.
2. Considera-se o menor prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP para fins de reconhecimento da prescrição da falta disciplinar no âmbito da execução penal, no caso, dois anos, tendo em vista que ocorrida a infração antes da vigência da Lei 12.234/2010, devendo ser contado entre a data do fato e a decisão judicial de homologação do procedimento administrativo disciplinar.
3. Na espécie, o fato gerador da falta grave ocorreu em 05/12/2007, sendo que, segundo se evidencia da decisão singular, não houve a homologação do procedimento administrativo disciplinar no período de dois anos, razão pela qual inexorável o reconhecimento da prescrição da infração disciplinar.
4. *Habeas corpus* não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da falta grave e ainda determinar a exclusão da anotação da sanção disciplinar do prontuário do paciente, afastando os demais efeitos dela decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.242 - SP (2011/0063206-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MAURO CESAR DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso, com pedido de liminar, impetrado em favor de Mauro Cesar de Jesus, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Sustenta a ocorrência de prescrição da falta disciplinar, porquanto ultrapassado o período de dois anos entre a data do fato e a apreciação judicial.

Requer a concessão da ordem para que seja reconhecida a prescrição da falta disciplinar grave praticada pelo paciente no curso da execução.

Indeferida a liminar (fl. 49), foram prestadas informações (fls. 73/112), sendo ofertado parecer ministerial pela denegação da ordem (fls. 59/64).

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, consta que a previsão para o término de cumprimento de pena será em 28/3/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 201.242 - SP (2011/0063206-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012, assim alinhando-se a precedente do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra ROSA WEBER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 6/9/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Consta dos autos que foi reconhecida a prescrição da falta grave perante o Juízo singular, haja vista que *se passaram mais de 02 anos desde o ocorrido, sem que houvesse manifestação judicial sobre os reflexos desse fato na pena do sentenciado* (fl. 75).

Contudo, em 24/2/2011, a Corte Estadual proveu o recurso de agravo em execução interposto pelo Ministério Público, no sentido de afastar a prescrição, conforme acórdão assim ementado (fl. 36):

Agravo em execução. Prática de falta grave. Reconhecimento da prescrição da infração disciplinar. Prazo interrompido com a decisão administrativa que reconhece a falta. Efeitos da falta CD grave ocorrem, em sua maioria, ex lege. Recurso provido.

Neste *writ*, busca-se reconhecer a prescrição da falta grave, bem como as consequências dela decorrentes.

Extraí-se do voto condutor a seguinte fundamentação (fls. 37):

Tenho defendido a tese, que me parece a correta, de que não se pode, por um lado, descartar a existência de prescrição, no caso de falta disciplinar em presídio; mas, por outro lado, deve o lapso considerar-se interrompido com a decisão administrativa.

Quanto à existência de prescrição, parece-me óbvio que não se pode cogitar de imprescritibilidade. Se a extinção do direito estatal de punir pelo decurso do tempo atinge todas as infrações, inclusive a mais grave de todas (a penal), não se há de cogitar de inexistência de prazo prescricional em infrações administrativas, de menor importância. Note-se a cautela do legislador, de prever os (poucos) casos de imprescritibilidade penal na Constituição; o que basta para mostrar a importância do instituto. E, ante a inexistência de previsão expressa, o prazo há de ser de dois anos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(correspondente ao menor lapso previsto para infrações penais).

Contudo, trata-se de prescrição administrativa; assim, não faria sentido entender que o lapso se interrompe com a decisão judicial. **Parece evidente que, em se tratando de procedimento administrativo, o lapso interrompe-se com a decisão da autoridade do presídio, que reconhece a existência da falta.** Afinal, à autoridade judicial cabe apenas a análise da validade formal e material do procedimento (a efetiva previsão legal do fato praticado como falta, por exemplo); descabe nova análise da prova (a não ser, é claro, os casos teratológicos, de evidente ilegalidade), ou qualquer outra intervenção que vá além do estrito controle permitido no caso de atos administrativos de caráter discricionário.

A r. sentença que reconhece a validade do procedimento administrativo tem caráter meramente declaratório. Aliás, em rigor, nem sequer se há de falar em "sentença"; os efeitos da falta grave, em sua maioria, ocorrem ex lege (v.g., arts. 125, caput, e 127). De sorte que, excetuado o caso de ilegalidade no procedimento (em que, aí sim, é necessária decisão declaratória de nulidade), basta simples despacho determinando o novo cálculo da pena - despacho recorrível por agravo, é claro, mas que nem por isso perde a característica de mero despacho.

Ora, cometida a falta em 05 de dezembro de 2007 (fls. 07) e aplicada a punição em 31 de julho de 2008 (fls. 02), não há cogitar de prescrição, pois nesta data ocorreram, ex lege, os efeitos decorrentes da conduta; a inércia do Poder Judiciário, neste caso, em nada aproveita ao recorrido.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, considera-se o menor prazo prescricional previsto no art. 109, VI, do CP para fins de reconhecimento da prescrição da falta disciplinar no âmbito da execução penal, no caso, dois anos, tendo em vista que ocorrida a infração antes da vigência da Lei 12.234/2010, devendo ser contado entre a data do fato e a decisão judicial de homologação do procedimento administrativo disciplinar.

Na espécie, o fato gerador da falta grave ocorreu em 05/12/2007, sendo que, segundo se evidencia da decisão singular, não houve a homologação do procedimento administrativo disciplinar no período de dois anos, razão pela qual inexorável o reconhecimento da prescrição da infração disciplinar.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) FALTA GRAVE. HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA APÓS REGULAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INCABÍVEL REEXAME. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. (2) FALTA GRAVE. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 109, INCISO VI, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. ILEGALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EVIDENCIADA. (3) FALTA GRAVE. CARACTERIZAÇÃO. REGRESSÃO DE REGIME. INTERRUPTÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIOS, EXCETO LIVRAMENTO CONDICIONAL, COMUTAÇÃO E INDULTO. PERDA DOS DIAS REMIDOS. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. (4) PERDA DE 1/5 DOS DIAS REMIDOS. EFETIVA FUNDAMENTAÇÃO. (5) WRIT NÃO CONHECIDO.

1. A aplicação da falta grave deu-se mediante regular procedimento administrativo disciplinar - PAD, com rito próprio previsto na Lei de Execução Penal, sendo reconhecida a sua prática fundamentadamente, conforme entenderam as instâncias ordinárias. O reexame da questão é incabível na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de incursão na seara fático-probatória do caso. *Precedente*.

2. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, o prazo prescricional para aplicação de sanção administrativa disciplinar decorrente do cometimento de falta grave é de três anos, consoante o disposto no art. 109, inciso VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, contados entre o cometimento da falta e a decisão judicial que homologou o procedimento administrativo instaurado para sua apuração. Precedentes.**

3. A caracterização da falta grave justifica a regressão de regime prisional, a interrupção do lapso temporal para obtenção de benefícios, exceto para o livramento condicional, o indulto e a comutação de pena, bem como a perda dos dias remidos. *Precedentes*.

4. A perda dos dias remidos, em fração de 1/5 (um quinto), foi devidamente fundamentada pelo Juízo das Execuções.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 312.180/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. PRESCRIÇÃO DE FALTA GRAVE. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO PENAL. POSSIBILIDADE. 3. RECURSO MINISTERIAL. PERDA DO INTERESSE RECURSAL. DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 109 DO CP. 4. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. **A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que, diante da ausência de um prazo prescricional específico para apuração de falta disciplinar, deve ser adotado o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, qual seja, o de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

três anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de dois anos se a falta tiver ocorrido antes desta data.

3. No caso, considerando a data da falta grave (19/3/2009), a ausência de homologação do processo administrativo disciplinar e tendo como parâmetro o menor prazo prescricional previsto no art. 109 do Código Penal, antes das alterações trazidas pela Lei n. 12.234/2010, impossível não reconhecer o transcurso do referido prazo até o dia de hoje e, por consequência, a perda do interesse recursal do órgão ministerial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1315197/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014).

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas concedo a ordem, de ofício, para reconhecer a prescrição da falta grave e ainda determinar a exclusão da anotação da sanção disciplinar do prontuário do paciente, afastando os demais efeitos dela decorrentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0063206-6

HC 201.242 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 435339 469793152010 4697931520108260000

EM MESA

JULGADO: 17/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MAURO CESAR DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.